



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0015786-26.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 657062220154013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELIPE FRITZ BRAGA
AGRAVADO : DIVITEX PERICUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
ADVOGADO : DF00040498 - DIEGO MERCON VIEIRA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada por DIVITEX PERICUMÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em que se busca, liminarmente, a concessão de provimento judicial, no sentido de que a autarquia promovida se abstenha de incluir o imóvel de propriedade da suplicante em procedimento de demarcação de território quilombola, bem assim, de proceder com a turbação, imissão na posse ou desapropriação do aludido imóvel até posterior decisão judicial.

O juízo monocrático deferiu o pedido de antecipação da tutela em referência, *“para determinar ao INCRA que se abstenha de (i) incluir a propriedade da parte autora na demarcação do Território da Comunidade Quilombola de Mesquita ou de (ii) proceder com a turbação, imissão na posse ou desapropriação do imóvel da Requerente até posterior decisão judicial”*, sob o fundamento de que, na espécie, a documentação carreada para os autos de origem demonstraria que, por ocasião da promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 05/10/1988, a referida comunidade quilombola não estaria na posse do aludido imóvel, não se lhes aplicando, por conseguinte, as disposições do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Em suas razões recursais, sustenta o Ministério Público Federal que, na espécie, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a proteção constitucionalmente assegurada às comunidades remanescentes de

quilombos, no que pertine à propriedade das terras tradicionalmente por elas ocupadas, não seria restrita às ocupações efetivamente existentes na data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), seja à míngua de qualquer delimitação no texto constitucional nesse sentido, seja em decorrência das determinações constantes de Convenções e Tratados Internacionais, subscritos pelo Brasil, sobre a matéria.

Por intermédio da decisão de fls. 102/106, deferi o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, posteriormente reconsiderada, conforme **decisum** de fls. 1201/1203, nestes termos:

“Sem adentrar quanto ao mérito das alegações deduzidas pela recorrida, autora da demanda instaurada no feito de origem, na medida em que a correta identificação dos limites territoriais da área que teria sido ocupada por remanescentes de quilombos somente será passível de aferição após a realização de competente prova técnica, não se pode olvidar que, na espécie, os documentos já carreados para os presentes autos, especialmente os mapas e fotografias aéreas, sinalizam que, em princípio, a área abrangida pela propriedade da suplicante não se encontra inserida na extensão daquela que, atualmente, é ocupada pelos referidos quilombolas, não se justificando, por conseguinte, numa primeira avaliação, a sua inclusão no procedimento de demarcação instaurado pelo INCRA.

A todo modo, não adoto a argumentação pautada pela empresa agravada, no sentido de estabelecer como marco regulatório da posse imemorial de terras quilombolas a promulgação da Constituição Federal, de 05/10/88, conforme já fora por mim destacado na decisão de fls. 102/106 dos presentes autos.

*Assim posta a questão e sem prejuízo de melhor exame da matéria após a produção da aludida prova pericial perante o juízo singular competente, bem assim, diante da possibilidade do prosseguimento do procedimento demarcatório em referência caracterizar difícil reversibilidade ao **status quo ante** (caso concretizados os respectivos procedimentos de desapropriação), impõe-se o restabelecimento da eficácia da decisão agravada, até ulterior deliberação judicial.*

*Com estas considerações, **defiro o pedido de reconsideração** formulado pela agravada, restando, assim, indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, até ulterior deliberação judicial”.*

Por intermédio da petição de fls. 1213/1219, a eminente Procuradora Regional da República, Dr^a Eliana Peres Torelly de Carvalho, após historiar

detalhes da forma de constituição da comunidade quilombola descrita nos autos, bem assim, o detalhamento de todo o processo de perda territorial por ela suportado, constante do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, requer a reconsideração da mencionada decisão, de forma a se restabelecer a eficácia do julgado inicialmente proferido nestes autos e, por conseguinte, suspender os efeitos do **decisum** agravado, prolatado no feito de origem, eis que ausentes os pressupostos em que se amparou o referido julgado, destacando que:

Cumpre ressaltar, ainda, que a presente demanda evoca aparente conflito de direitos entre o direito à propriedade dos autores da ação e o direito territorial dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Constatada a presença de conflito aparente de interesses, entende-se que a hermenêutica mais acertada é no sentido de se dar primazia à norma que se revela mais favorável à pessoa, em ordem a se extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais mais vulneráveis a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais.

No caso em apreço o direito territorial dos remanescentes das comunidades dos quilombos não se limita a simples direito patrimonial. Cuida-se de garantia de existência da comunidade étnica, que possui laços imanentes ao território em que a própria comunidade se constituiu.

A solução reconhecida no próprio texto constitucional é o reconhecimento e afetação das terras ocupadas pelos quilombolas a uma finalidade pública de máxima relevância, eis que relacionada a direitos fundamentais de uma minoria étnica vulnerável.

Entende-se, pois, que não pode prevalecer o direito dos proprietários particulares diante da afetação constitucional do artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do direito fundamental à proteção da cultura afrobrasileira, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, revistos nos artigos 215 e 216 da Constituição da República.

Importante ressaltar, contudo, que o particular não é alijado de seu direito de propriedade, eis que o Decreto n. 4.88712003, em seu art. 13, prevê que as terras particulares incidentes sobre os territórios das comunidades quilombolas deverão ser indenizadas.

Convém ainda salientar que a titulação dos territórios quilombolas se desenvolve em fases, sendo certo que a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação e o reconhecimento dos limites do território quilombola não implicam em perda de propriedade, impondo-se a necessidade de posterior decreto expropriatório e demais consequências.

Destarte, com as vênias de estilo, a decisão de 13 de março de 2018 equivocou-se ao considerar a impossibilidade de reversão do prosseguimento do procedimento demarcatório, já que este não implica na concretização da desapropriação, que deverá ser precedida de todas as garantias legais, inclusive o ajuizamento da competente ação expropriatória

Não pode, portanto, a existência de imóvel particular constituir obstáculo à proteção do território da Comunidade Quilombola de Mesquita. Identificado o território da comunidade — mediante a realização do RTID -, deve-se dar seguimento regular ao processo administrativo, de forma a garantir a demarcação e titulação do território, permitindo, assim, o cumprimento da garantia constitucionalmente conferida a essa comunidade.

(...)”.

A despeito das razões lançadas na decisão de fls. 1201/1203, diante das razões lançadas pelo órgão ministerial e melhor examinando a matéria, verifico que, efetivamente, o prosseguimento do procedimento de demarcação do território quilombola descrito nos autos não implica em nenhum risco de dano irreversível, na medida em que, eventual acolhimento, ou não, da pretensão deduzida no feito de origem, encontra-se atrelado ao resultado da perícia técnica já ordenada, não representando, por conseguinte, qualquer risco de ameaça ao direito de propriedade de que se diz titular a recorrida.

Com estas considerações, defiro o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal, restando, por conseguinte, restabelecida a eficácia da decisão inicialmente proferida nestes autos (fls. 102/106), que suspendera os efeitos do **decisum** agravado, prolatado pelo juízo monocrático, sem prejuízo da realização da perícia técnica, nos autos principais.

Comunique-se, com urgência, ao Sr. Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para fins de ciência e cumprimento da decisão aqui impugnada, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC vigente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 2018.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator